



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.745 - MS
(2015/0103821-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que a conduta praticada pelo agravante (crime de ameaça em âmbito doméstico ou familiar) envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 30 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.745 - MS
(2015/0103821-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NIVALDO DE ANDRADE interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo, neguei seguimento ao recurso especial e, conseqüentemente, manteve a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Alega o agravante que "o legislador não proibiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, aos condenados portadores de maus antecedentes, e no caso em tela, NÃO se registra maus antecedentes que possam ser considerados" (fl. 379).

Reitera a alegação de que preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Por fim, assegura a não incidência da Súmula n. 83 do STJ no caso, sob o argumento de que a matéria não está pacificada nesta Corte de Justiça.

Requer o provimento do recurso, "para que seja concedida ao agravante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (fl. 381).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.745 - MS
(2015/0103821-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que a conduta praticada pelo agravante (crime de ameaça em âmbito doméstico ou familiar) envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravante foi condenado à pena de 1 mês de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça em âmbito doméstico. O Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória, *in verbis* (fl. 2, destaquei):

Consta dos autos de inquérito policial que no dia 6 de fevereiro de 2012, por volta das 12h, em residência localizada na Rua Helena Alves Sobrinho, nº 1967, Centro Educacional, nesta cidade de Fátima do Sul (MS), o denunciado NIVALDO DE ANDRADE **ameaçou, por palavras, causar mal injusto a sua ex-companheira C. R. DOS S.**

Segundo o apurado, na data do fato, o denunciado ameaçou de morte sua ex-companheira C. R. DOS S., com quem conviveu por cerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oito anos e possui filhos comum. Apurou-se que, na oportunidade, C. R. DOS S. ligou ao denunciado para cobrar-lhe o pagamento da pensão alimentícia devida aos filhos. Na ocasião, o agente afirmou que não iria efetuar mais o pagamento de pensão alimentícia. Diante dessa afirmação, a vítima informou ao agente que iria procurar “seus direitos”, dizendo que pretendia colocar a casa de propriedade de ambos à venda. Nesse momento, o denunciado ameaçou a vítima, com as seguintes palavras: **“Se você vender a casa, vou fumar minha parte em drogas e comprei um revólver para matar você e seus filhos”**.

O Tribunal *a quo* negou provimento aos embargos infringentes, por entender incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto "as ameaças proferidas pelo apelante à vítima não podem ser consideradas de menor relevância, uma vez que ele a ameaçou de morte, tendo a vítima afirmado que ficou com bastante medo das ameaças proferidas por ele" (fl. 276).

Salientou, ainda, o Tribunal de origem que "a testemunha Lindalva Francisco Rodrigues afirmou que o acusado disse que ia vender a casa, comprar droga e comprar um revólver e atirar na vítima e em todo mundo, se referindo à família; que a vítima ficou muito nervosa e que ela ficou muito medo, diante do que já passou quando era casada" (fl. 276).

II. Impossibilidade de substituição da pena

Conforme bem destacado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, visto que a conduta praticada pelo agravante (**crime de ameaça**) envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.413.402/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 2/2/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 147 DO CP. CRIME DE AMEAÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. **As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em hipótese de violência doméstica (art. 44, I, do CP).**

3. No caso, o agravante praticou vias de fato contra a sua ex-esposa, apertando seus braços violentamente, fato este que se insere na proibição legal de substituição, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, portanto cabível a cassação do acórdão a quo.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1464755/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1/12/2014)

CRIMINAL. RESP. LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CRIME. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Considerando ser hipótese de crime cometido com prática de violência ou grave ameaça, incabível a hipótese de substituição da pena pela sua prática, em razão da vedação disposta no inciso I do art. 44 do Código Penal. Precedentes.

II. [...].

III. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(REsp n. 1.202.571/SE, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 14/3/2012).

Também não constato violação do princípio da proporcionalidade, porquanto, por disposição legal, leva-se em conta a conduta criminosa cujo meio de execução empregue "violência ou grave ameaça". Tal situação justifica a impossibilidade da substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que outros delitos, cometidos sem emprego de atos violentos, com sanção maior que este, permitam a concessão do benefício.

Conforme doutrina Cesar Roberto Bitencourt, "considera-se, aqui, não só o *desvalor do resultado*, mas, fundamentalmente, o *desvalor da ação*, que, nos crimes violentos, é, sem dúvida, muito maior, e, conseqüentemente, seu autor não deve merecer o benefício da substituição" (*Código Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 164).

Assim, uma vez que o agravante não apresentou nenhum elemento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada, deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0103821-0

AgRg no
AREsp 700.745 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02014608120128120010 0201460812012812001050002 2014608120128120010
201460812012812001050002

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).